

SÚMULA 256/2012 DO TJRJ – NECESSIDADE DE UM NOVO DEBATE

Fábio Amorim da Rocha¹

Resumo

O artigo de Fábio Amorim da Rocha discute a **Súmula 256/2012 do TJRJ**, que nega presunção de legitimidade ao Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) emitido por concessionárias de energia elétrica, sob a ótica da Resolução ANEEL nº 456/2000. O autor argumenta que a súmula nasceu desatualizada, pois não considerou a Resolução ANEEL nº 414/2010 (vigente à época) e a atual Resolução nº 1000/2021, que garantem de forma muito mais contundente os princípios do contraditório e ampla defesa garantidos ao consumidor.

Segundo Amorim, a manutenção da Súmula 256 gera distorções graves: favorece litigância incentivada, sustenta uma “indústria da irregularidade” e contribui para os elevados índices de fraude e perdas comerciais de energia no Rio de Janeiro. Ele defende que o TOI deve ser reconhecido como **ato administrativo dotado de presunção de legitimidade e veracidade**, e que a postura do Judiciário, ao desconsiderá-lo, compromete o equilíbrio entre concessionárias e consumidores, além de prejudicar a coletividade com tarifas mais altas.

O texto propõe a **revisão ou revogação da Súmula 256**, enfatizando a necessidade de diálogo entre Judiciário, concessionárias e sociedade para combater o furto de energia, reduzir perdas, melhorar a prestação do serviço e reduzir tarifas e garantir maior justiça nas relações de consumo.

Palavras-chave

1. Súmula 256 TJRJ
2. Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI)
3. Direito do consumidor
4. Fraude no consumo de energia
5. Concessionárias de energia elétrica

¹ Presidente da Comissão Especial de Direito de Energia Elétrica – CEELE, desde 2010; 1º Presidente da Comissão de Energia do Conselho Federal 2012/13; Consultor da Fábio Amorim Consultoria Ltda, Palestrante, Professor, Autor de artigos e livros, Árbitro.

I – INTRODUÇÃO

Na vanguarda da defesa do consumidor e visando a evitar eventuais excessos na década passada, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJRJ, em 16 de fevereiro de 2012, editou a Súmula abaixo:

Nº. 256 “O termo de ocorrência de irregularidade, emanado de concessionária, não ostenta o atributo da presunção de legitimidade, ainda que subscrito pelo usuário.” Referência: Processo Administrativo nº 0032040-50.2011.8.19.0000. Julgamento em 16/01/2012. Relator: Desembargadora Letícia Sardas. Votação unânime.

Como é sabido, um Enunciado ou Súmula de um tribunal, reflete decisões reiteradas sobre um mesmo objeto em um tribunal. Como meia culpa, entendo que em inúmeras situações demos continuidade a ações propostas no contencioso de massa, sem ter o necessário senso crítico para entender os reflexos das decisões em face de processos mal instruídos. De outra parte, as ações fruto de litigância incentivada, de reiteradas ações sem nenhum nexo e a defesa de um consumidor e usuário que cometem ilícito, parece não ter equilibrado a balança da justiça.

Cabe registrar que tal posicionamento se refere aos desdobramentos dos julgados referentes as disposições contidas na Resolução Aneel nº 456, de 2000 (vigente de 2000 a 2010 e extremamente tímida em relação aos princípios do contraditório e ampla defesa estabelecidos no artigo V, inciso LV da Constituição Federal vigente.).

Por óbvio, não se levou em consideração as mudanças ocorridas a partir de setembro de 2010, isto é, a Resolução 414/2010 (vigente de 2010 a 2020), e a atual Resolução ANEEL nº 1000/2021, sendo esta a que se encontra em vigor vigora até os dias atuais. Registre-se, que todas as resoluções autorizativas da Aneel precedem de Audiência e Consultas Públicas, onde toda a sociedade é chamada a contribuir.

Portanto, quando da publicação da Súmula 256, isto é fevereiro de 2012, os efeitos da novel resolução 414/2010 e a *posteriori* a resolução 1000/2021, ainda não poderiam ser observados e sentidos pelos julgadores fluminenses, mas sim aqueles da Resolução 456,

de 2000. Trata-se, pois, de uma Súmula que já nasceu com outra resolução em vigor, no caso, a resolução 414/2010.

II – ANÁLISE DA SÚMULA 256 E PROPOSTA DE REVISÃO

Desta forma, passados um pouco mais de 13 anos da referida Súmula, com muito respeito e na busca do diálogo, o que observo é a criação de uma distorção que permanece até os dias atuais, em especial porque as resoluções posteriores a Resolução 456/2000 focaram de forma mais abrangente nos princípios do contraditório e ampla defesa, incluindo de forma mais rígida a inclusão de prazos para a parte consumidora e concessionária, possibilidade de assistir *in loco* ou por videoconferência a perícia por um órgão acreditado, isto sem contar com fotos, laudos internos, histórico de consumo, levantamento de carga da unidade consumidora, assinatura do TOI pelo consumidor, dentre outros procedimentos.

Impõe reforçar que o princípio do contraditório garante as partes a informação de todos os atos processuais, bem como, exerçam a oportunidade de se manifestar. Deste modo, incluído está o direito de conhecer as alegações e provas disponibilizadas pela parte contrária e, por conseguinte, ter o direito de resposta.

Em relação ao princípio da ampla defesa, este possibilita de forma incisiva que as partes utilizem todos os meios legais e provas cabíveis para resguardar seus direitos. Além de previsto nas resoluções da Aneel (ato administrativo) são princípios constitucionais consagrados e impossíveis de não serem considerados pela ANEEL.

Dito isso, cabe um questionamento :*Quem se favorece desse cenário vigente com a Sumula 256?* Verdadeiras quadrilhas que vivem de propor ações de forma incentivada em face das distribuidoras de energia locais e uma indústria da irregularidade que faz que o Rio de Janeiro seja o estado com os maiores percentuais de perdas comerciais no Brasil há décadas. Por óbvio, há algo errado.

Alegar que o Termo de Ocorrência e Inspeção, TOI da Resolução 414, não mais Termo de Ocorrência e Irregularidade, TOI da Resolução 456, é nulo e, portanto, o furto ou a fraude no consumo detectados na unidade consumidora (residência, comércio, indústria,

etc) pela equipe da empresa, é ilegal e possui um olhar míope a respeito do estado do Rio de Janeiro. Aquele que ingressa em juízo em face de uma distribuidora, na sua quase totalidade cometeu um ilícito e mesmo assim teve ou terá o seu TOI, pretérito ou atual, considerado nulo, recuperação zerada e, ainda, indenização por dano moral por estar sendo chamado de “ladrão”.

Neste ponto, necessário esclarecer que, nada obstante a edição da Súmula nº 256 do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o Termo de Ocorrência de Irregularidade ou Inspeção – TOI, se trata de um ato administrativo, delegado pelo poder público e regulado pela ANEEL, que, como tal, goza de presunção de legitimidade e de veracidade.

Ademais, tratando-se de serviço de utilidade pública, onde a Administração, a fim de proporcionar mais conforto e bem estar à coletividade, incumbe a terceiros, nas condições - e sob controle da agência reguladora - ANEEL — com respaldo na Lei nº 8.987/1995 (Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal) —, através de concessão do serviço. Para tanto, as concessionárias dispõem, mediante a transferência de competência, de parcela dos poderes públicos, consubstanciada na prática de atos administrativos. E assim ocorre, para que possam exercer plenamente as suas funções. Do contrário, haveria um engessamento do serviço público, prejudicando toda a sociedade.

A pretexto de proteger o consumidor, ao macular o procedimento administrativo de apuração de irregularidades, *na verdade estaremos prejudicando milhões de consumidores que arcarão com a ilicitude praticada na maioria das vezes por consumidores industriais, comerciais e mansões. Precisam estes cometer um ilícito ou é uma questão moral? São resguardados pelo Código de Defesa do Consumidor – CDC? Parece um paradoxo, e de fato é!*

O Judiciário deve atentar para que não seja comprometida a ordem jurídica, em razão do incentivo a uma situação que conduza à mora, ao inadimplemento e ao furto de energia elétrica, privilegiando consumidores inadimplentes e que cometem fraudes e desvios, em detrimento daqueles cumpridores de seus deveres, evitando-se o efeito

multiplicador, que podem impactar as concessionárias e seu fluxo de caixa, comprometendo a prestação do serviço à coletividade.

Sobre o tema, este signatário, em livro de sua autoria², além de ter discorrido sobre vários aspectos importantes para a sociedade como um todo, pude trazer dados impressionantes sobre a perda de energia elétrica (que aumentam a cada ano), que, na oportunidade, transcrevo a seguir, para se tenha uma noção do impacto social e econômico que tais fatos têm sobre o problema em comento:

“à perda de energia elétrica causada por ligações clandestinas no Estado do Rio de Janeiro é uma das mais elevadas do Brasil. A combinação de fatores sociais e culturais mostra que o Estado do Rio abriga condições mais do que propícias para que este fenômeno ocorra.” (Parecer Desenvolvimento de Novas Alternativas para Redução de Inadimplência e Perdas Comerciais em Regiões Socialmente Desfavorecidas – FGV e UFF – 2002) *apud. o.c. p. 3.*

“Trata-se, na verdade de um problema de âmbito nacional, e não regional, com consequências econômicas e sociais.

(...)

Levantamentos realizados em 2006 pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e pela Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica – ABRADEE indicam que os estados do Piauí, Alagoas, Roraima e Rio de Janeiro são líderes nos índices de irregularidades no consumo de energia.

(...)

...recente estudo realizado pelo Labplan – Laboratório de Planejamento de Sistemas de Energia Elétrica da Universidade de Santa Catarina – UFSC, afirma que o Brasil é o quarto País com maior índice de perdas comerciais no mundo, ficando atrás tão somente do Paquistão, da Índia e da Tailândia, respectivamente.

Para extratificar, cabe aqui destacar a auditoria realizada em 2007 pelo Tribunal de Contas da União – TCU (Relatório de Auditoria TC-025.619/2007-2), onde constatou-se que as concessionárias e o Estado deixaram de receber aproximadamente R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), naquele ano, em razão da energia elétrica consumida e não faturada, valor este que se duplica se considerados nestes cálculos os tributos e encargos setoriais não arrecadados.

Este valor no ano de 2010, isto é, apenas 3 (três) anos depois do estudo do TCU, segundo informação da ANEEL, já foi majorado em 20% o que

² ROCHA, Fábio Amorim da. As Irregularidades no Consumo de Energia Elétrica. Editora Synergia, Rio de Janeiro, 2010.

demonstra que o problema, em que pese os esforços das concessionárias, avança e parece não ter uma solução.

Outro dado importante a ser destacado é que o valor mencionado no Relatório do TCU corresponde a 11% do faturamento anual do setor elétrico, e acarreta uma majoração sobre o valor das tarifas segundo o referido trabalho.

Além disso, a energia elétrica que deixou de ser faturada nesse período seria suficiente, segundo o próprio TCU, para abastecer o estado de Minas Gerais durante um ano inteiro, ou ainda, correspondente a 35% de toda a energia que será futuramente produzida pela Usina de Santo Antônio, no rio Madeira, estado de Roraima.”

Em artigo publicado na *Tribuna do Advogado da OAB/RJ, em 26/06/2014*³, me manifestei da seguinte forma sobre o tema:

“...hoje estas perdas causam um prejuízo superior a R\$ 10 bilhões/ano (quase o dobro de 2007) ao país. Honestos e adimplentes, indiretamente, pagam por estes desvios de conduta e crime.

Enquanto no mundo as perdas comerciais atingem percentuais próximos a 9% da energia consumida, em nosso país estamos próximos de 17%. Em uma lista de 38 nações, o Brasil é o oitavo que mais deixa de arrecadar em razão desse ilícito penal.

Pensando em redução de tarifas, é relevante que a sociedade saiba que a extinção destas perdas reduziria a tarifa brasileira em 5%. Apenas no nosso estado, onde o problema é histórico e se agrava, este percentual subiria para expressivos 17 %, só na área de concessão da Light, uma das distribuidoras.”

Como se pode ver o assunto é antigo, tem viés social e moral e se agrava ao longo dos anos. Que fique claro, que não defendo aqui uma forma incondicional as distribuidoras, mas o resultado que temos com os efeitos da Súmula é o incentivo de milhares de ações todos os meses, que impacta o custo dos jurídicos internos e externos das empresas, aumenta a tarifa, já que o “gato” não é recuperado, e o Tribunal tem em seu estoque quase centenas de milhares de ações judiciais.

Há, ainda, entendimentos baseados na *teoria do desvio produtivo*, que se manifestam no sentido de que devem ser incluídos nas indenizações destes consumidores - na realidade

³

Disponível

em:

<

<https://www.oabrj.org.br/tribuna/advogados-tem-novo-plano-dental/perdas-comerciais-gatos-os-impactos-sociedade-nao-enxerga>. Acesso em: 02/09/2025.

criminosos - o tempo gasto por consumidores para resolver problemas causados exclusivamente por fornecedores. Conforme a teoria, esses seriam casos de danos extrapatrimoniais. Se a moda pega...

Quanto ao entendimento que levou à edição da supracitada Súmula, com a devida *vênia*, o TOI não é um laudo pericial. Esse é elaborado por funcionários capacitados e qualificados para a identificação das mais diversas irregularidades passíveis de cometimento nos medidores de consumo, que representam a distribuidora incumbida pela União Federal da concessão desse serviço, estando, por conseguinte, respaldado pelo princípio da presunção de legitimidade e de veracidade do ato administrativo, cabendo aqui o entendimento doutrinário do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello⁴:

(...) *declaração do Estado (ou de quem lhe faça às vezes – como, por exemplo, um concessionário de serviço público), no exercício de prerrogativas públicas, manifestada mediante providências jurídicas complementares da lei a título de lhe dar cumprimento, e sujeitas a controle de legitimidade por órgão jurisdicional.*

Verifica-se, portanto, que, sendo o ato administrativo a manifestação de vontade do Estado ou de quem lhe faça as vezes, no exercício de prerrogativas públicas (que no caso sob análise vem a ser as concessionárias de serviço público), o TOI é dotado dos atributos que são peculiares ao ato administrativo, de forma que há nesse caso: (i) imperatividade; (ii) autoexecutoriedade; e (iii) presunção de legitimidade.

Deve restar evidente que, com as devidas ressalvas às questões de ilegalidade no exercício do poder de regulamentação, não é permitido ao Judiciário intervir para alterar o critério eleito pela Administração Pública, como ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro:⁵

O Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários, mas sempre sob o aspecto da legalidade e, agora, pela Constituição, também sob o aspecto da moralidade (artigos 5º, inciso LXXIII, e 37).

⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 27 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 385.

⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 13. ed., São Paulo: Atlas, 2001, p. 604.

Dissonante da melhor doutrina, portanto, o entendimento de que uma concessionária parece sempre agir de modo a punir consumidores que agem dentro da lei. Ainda que se entenda que os atos da concessionária não gozam das mesmas prerrogativas de atos administrativos, não é admissível que eles gozem de menos credibilidade, uma vez que dotados de presunção de boa-fé, do que qualquer ato praticado por particulares em geral.

E, que se registre: o TOI não é um ato praticado sem restrições pelas concessionárias. Trata-se, ao contrário, de um ato, cujas regras procedimentais são postas pela agência reguladora e que, se descumpridas, poderão ensejar tanto a nulidade do TOI, quanto a penalização da concessionária pela Agência Nacional de Energia Elétrica -ANEEL.

Quanto ao padrão ético (solidariedade) que deve nortear o relacionamento das concessionárias de serviços públicos com seus usuários, importante o entendimento de Marçal Justen Filho⁶, senão vejamos:

"Relacionamento com os usuários: Em face do usuário, o concessionário se posiciona como se fosse o próprio Estado. As relações jurídicas com os usuários não apresentam natureza contratual – ressalvados os casos em que tal venha a ocorrer, o que se dará em situações conexas ou acessórias ao serviço público propriamente dito.

..."

O TOI, por possuir todo um regramento previsto em atos administrativos editados pela agência reguladora, é um ato administrativo, delegado pelo Poder Público e regulado pela ANEEL, que, como tal, goza de presunção de legitimidade e de veracidade.

Significativo o entendimento do Ministro Luiz Fux, ainda nos tempos de Superior Tribunal de Justiça -STJ, quando do julgamento do Recurso Especial nº 806.304/RS, reconhecendo a presunção de legalidade das normas editadas pelas agências reguladoras e, consequentemente, dos atos praticados conforme tais normas:

"(...)

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 11. ed. rev., atual. e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 802.

7. O ato normativo expedido por Agência Reguladora, criada com a finalidade de ajustar, disciplinar e promover o funcionamento dos serviços públicos, objeto de concessão, permissão e autorização, assegurando um funcionamento em condições de excelência tanto para fornecedor/produtor como principalmente para o consumidor/usuário, posto urgente não autoriza que os estabelecimentos regulados sofram danos e punições pelo cumprimento das regras maiores às quais se subsumem, mercê do exercício regular do direito, sendo certo, ainda, que a ausência de nulificação específica do ato da Agência afasta a intervenção do Poder Judiciário no segmento, sob pena de invasão na seara administrativa e violação da cláusula de harmonia entre os poderes. Consecutariamente, não há no cumprimento das regras regulamentares, violação prima facie dos deveres do consumidor.

(...)"

Comprovado, deste modo, que uma norma editada pela ANEEL goza de presunção de legalidade, a consequência óbvia é – ou deveria ser – a de que um ato praticado pela concessionária nos termos dessa norma deveria ser considerado, também, legal. Caso contrário, teríamos uma norma procedural (para a lavratura do TOI) presumidamente legal, cuja observância gera um ato (TOI) presumidamente ilegal. Esta é a consequência inafastável da decisão do TJRJ.

Mesmo que se entenda que o TOI não pode gozar da presunção de legitimidade e veracidade, presente nos atos administrativos, não é razoável que, quanto ao TOI, seja reconhecida uma suposta presunção de Ilegalidade e de Inveracidade, ou seja, que ele “goze” de uma presunção de má-fé.

Sob a alegação de que o prazo é escasso e que o contraditório e a ampla defesa não são atendidos, cabe registrar que são, nada mais, nada menos, que 230 dias, entre a “seleção” da unidade a ser fiscalizada (seleção feita em razão dos “indicadores/indícios” de fraude/furto) e o recurso à Agência Estadual conveniada à ANEEL.

Obviamente, prazo mais do que suficiente para que o consumidor possa exercer todos os seus direitos de ampla defesa e contraditório, não havendo razão para se exigir, ainda assim, que a concessionária ajuíze uma medida judicial para ver “validado” o TOI.

Ainda que o consumidor opte por não recorrer, todo o procedimento previsto na Resolução nº 414/2010 e na atual Resolução nº 1000/2021, contempla mais de uma centena de dias para ser concluído.

Não há, pois, dúvidas, de que as normas editadas pela ANEEL asseguram ao consumidor todas as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Neste sentido, algumas decisões dos tribunais pátrios, senão vejamos:

“...

A Resolução 456/2000, utilizada pela Concessionária para fundamentar o cálculo da revisão do faturamento com base na carga desviada, dispõe em seu arts. 72, IV, alínea “c” e 73, o seguinte:

...

A Resolução Normativa nº 414/2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, em seu art. 2º, inciso VI, conceitua carga desviada, in verbis:

...

Ora, há prova nos autos de que a concessionária de energia elétrica esteve na unidade consumidora do autor, tendo sido verificadas irregularidades na mesma, representadas por desvio de energia direto do barramento para quadro de distribuição, configurando consumo não faturado, tudo registrado em Termo de Ocorrência de Irregularidade TOI, lavrado na presença da preposta do titular da unidade consumidora.

Na verdade, a alegação da parte autora de que não praticou a fraude não prospera, pois, em inspeção realizada na presença de preposto do titular da unidade consumidora, foi constatado desvio de energia no painel, com uma ligação trifásica direto do barramento para um quadro de distribuição.

Se tratando de irregularidade representada por desvio de energia no barramento do quadro de distribuição, (TOI de fls. 107/108), não há como desconstituir o débito decorrente de recuperação de consumo, pois, após esta, houve comprovada alteração da média de consumo na unidade do autor, conforme histórico de consumo, de fls. 121 e 135.

Não custa repetir que a unidade consumidora do autor foi objeto de inspeção em 23/10/09, tendo sido lavrado Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI, onde está registrado que foi constatado desvio de energia elétrica, que possibilitava a utilização da mesma sem a devida contraprestação.

Assim, em se tratando de irregularidade representada por desvio de energia efetivamente consumida e não faturada, não há como desconstituir o débito de recuperação de consumo, impondo-se a manutenção da sentença, pois demonstrada está a existência ilícita de subtração de energia elétrica que,

por sua vez, autoriza a concessionária em proceder a recuperação do consumo nos parâmetros de cálculo já adotado em casos análogos, e que deve ser suportado pelo usuário beneficiado que não pode locupletar-se em prejuízo ao serviço público acessível a todos os consumidores que cumprem com a contraprestação deste serviço.

..."

(TJAP – 2^a Câmara Cível – Apelação nº 0018926-76.2010.8.01.0001 – Relator Des. Junior Alberto)

"..."

Impende, ainda, consignar que a lavratura do TOI não caracteriza ilegalidade. Com efeito, o dito procedimento é devidamente amparado na Resolução n. 414/2010, emitida pela ANEEL – agência reguladora de serviços de energia elétrica.

Portanto, desde que observado o procedimento conforme regulamento, o TOI deve ser admitido como legítimo, somente podendo ser desconstituído se comprovada eventual irregularidade em sua lavratura, o que não ocorreu no presente caso.

As regras estabelecidas pela Resolução Normativa n. 414/2010 da ANEEL, determinam que:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

Analisado o procedimento adotado pela ré no caso em julgamento, verifica-se que depois de constatada a irregularidade, foi o autor devidamente notificado para EXERCER O SEU DIREITO DE DEFESA. A seguir, foi realizada a recuperação de receita, no que diz respeito ao período onde o consumo não foi registrado.

Conforme acima explicitado, nenhuma ilegalidade afigura-se no procedimento adotado pela ré, restando patente a ausência de amparo à pretensão autoral.

..."

(TJRJ – 27^a Câmara Cível/Consumidor – APC nº 0378114-23.2010.8.19.0001 – Relator Desembargador ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT)

“...

Pois bem, a Resolução nº 414/2010 da ANEEL regula em seu art. 129 o procedimento a ser adotado pela concessionária para apuração da fraude e proceder ao acerto de faturamento, explanando como compor o conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade, por meio de diversos procedimentos, como pode ser conferido no documento apresentado pelo próprio apelante (f.13v).

O Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) juntado à f.17/19 revela que foi realizada inspeção na unidade consumidora do recorrente, sendo encontradas em perícia posterior irregularidades passíveis de provocar o registro incorreto do consumo de energia. Ao consumidor foi oportunizada a ampla defesa em recurso administrativo, que foi rejeitado, sendo mantida pela recorrida a cobrança do acerto de faturamento (f.12), nos termos da memória de cálculo de f.13.

...”

(TJMG – APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0245.13.002847-6/001 –3^a Câmara Cível – Relator Des. MAURÍCIO TORRES SOARES)

Segundo lição do *Desembargador Marcondes D'Angelo, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*,⁷ o TOI (sob a égide da Resolução ANEEL nº 456/2000, cujo entendimento podemos aplicar ao TOI atual) até pode ser unilateral, mas é dele que se verifica a irregularidade, e esta não seria denunciada pelo usuário ou por aquele que dela se aproveita; isto é, o beneficiário da irregularidade não participaria de ato administrativo que o denunciasse e certamente não faria prova contra si.

Destarte, cabe àquele que contesta o TOI o ônus da prova de que esse documento não é válido. Não faz sentido, e essa não é a realidade que a concessionária, a cada impugnação genérica dos usuários quanto ao resultado da inspeção ou cálculo de diferenças de consumo, tivesse de produzir prova pericial de engenharia elétrica e contábil para comprovar a correção de seus atos.

A verossimilhança é a de que seus técnicos especializados não iriam falsear a situação fática encontrada, registrando algo diferente do constatado, e que, também, os cálculos seriam feitos em inobservância dos critérios normativos. O que temos visto hoje é a concessionária adotar as medidas previstas nas Resoluções 414/2000 e 1000/2021, isto

⁷TJSP, Apelação com Revisão nº 992.05.085234-4, 25^a Câmara de Direito Público.

é, lavrar o TOI e recuperar o consumo. E, registre-se, não cumprindo o ato administrativo, sujeita-se a severas penalidades da agência reguladora.

Infelizmente e absurdamente, deparamos com frequência com decisões que entendem que o TOI é nulo e sua cobrança, também, condenando a concessionária a indenizar moralmente o criminoso que fez o “gato”.

Portanto, admitir que o consumidor que fura e frauda o consumo de energia e se comporta na contramão da boa-fé é estimular que os demais consumidores ajam de modo igual. Que fique claro que a luta é contra os criminosos e não há sentido algum que esses sejam defendidos pelos órgãos de defesa do consumidor, sociedade e que a percepção seja de que a concessionária esteja sempre de má-fé e o consumidor, mesmo cometendo um ilícito penal, seja um perseguido e precise ser amparado por esses órgãos e o Judiciário.

Importante aqui registrar que sempre tentamos o diálogo e a divulgação da legislação setorial. O 1º Projeto teve a frente o ilibado, capacitado e grande referência jurídica deste país, *Luis Roberto Ayoub, a época juiz do conceituado tribunal fluminense e, que em parceria com a Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ, proporcionou nos anos de 2009/2012 cursos para magistrados e assessores, que em companhia com o jurídico interno e externo da LIGHT estudaram por 4 anos a legislação do setor elétrico sobre várias óticas, com matérias e professores definidos pela magnifica escola.*

Dr. Ayoub, anos mais tarde, foi designado desembargador, aposentou e hoje é nosso colega de profissão. Como magistrado sempre esteve aberto para o diálogo e para o conhecimento. Entendo que já passou a hora de, em conjunto com o Tribunal, as empresas retomarem os estudos, o diálogo, a certeza de que há muito desonesto que comete ilícito recebendo o que não deve, que a concessionária não está atrás do hipossuficiente, mas sim dos clientes comerciais, industriais e mansões, estes grandes consumidores e históricos fraudadores, mesmo sem precisar.

Outro marco relevante e diferenciado foi a parceria realizada entre 2011 e 2014 junto a Fundação Getúlio Vargas – FGV, em duas frentes. A 1ª, um Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento – P&D, onde FGV e LIGHT buscavam entender a geografia (onde ingressavam as ações) e a genealogia (motivação de se ingressar e perfil do cliente ou advogado). Eu a frente pela LIGHT e na FGV nada menos que uma das maiores autoridades em Direito do Consumidor da América Latina, Ricardo Morishita Wada.

Em mais de três anos de intenso estudo, seminários livros, pesquisas, descobrimos que no período de 2004 a 2013 três advogados da Baixada Fluminense representaram, sozinhos, o ingresso de quase 100% das ações relacionadas a TOI. Enriquecerem às custas das empresas e desde o início da década passada residem em bairros nobres da zona sul do Rio. Nenhum preconceito em relação a ascensão dos mesmos, só que a mesma ocorreu de forma desleal, usando brechas dadas pelos equívocos cometidos pelas empresas e pelos julgados que culminaram na edição da Súmula.

Fui Superintendente Jurídico da Light de 2009/2013, Consultor de 2013/2015 e Diretor de 2010/2019 e nestes períodos, como acima demonstrado, nos aproximamos do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Em julho de 2010 me tornei Presidente da Comissão de Direito de Energia Elétrica da OAB (que presido até hoje) e focamos uma atuação para os esclarecimentos da legislação setorial. Além disso, foquei no viés acadêmico, sendo autor de um livro autoral intitulado “As Irregularidades no Consumo de Energia Elétrica, 2010, e coordenei e sou autor da série “Temas Relevantes no Direito de Energia Elétrica, hoje no TOMO XI (obras da Synergia Editora).

III – CONCLUSÃO

Enfim, foi feito um grande esforço é necessário se faz sua continuidade, antes que outros tribunais publiquem enunciados e súmulas com este posicionamento. Já passou da hora desta Súmula ser revista e para tanto se faz necessário conhecer o setor, o tribunal, ter credibilidade e agir nas rígidas diretrizes determinadas pela Aneel (o trabalho é contínuo até porque os “gatos” só crescem e quem paga a conta é o honesto).

Em um Estado onde nos acostumamos com facções criminosas, milícias, perda de território para estes grupos, precisamos começar a dialogar com seriedade, foco e pensar não em expressinhos ou semana da conciliação, mas em expressos diários e ano da conciliação.

As distribuidoras convergem onde podem, o Tribunal abre o diálogo a começar pela necessária revisão da Súmula e todos ganharemos. Menos ações para o Tribunal, indenização para quem faz jus, estoque de ações reduzidos nas empresas, imagem resgatada, lealdade e seriedade, para que em convergência saibamos que quando uma ação for proposta e a empresa não convergir para um acordo é porque seu direito prevalece e é importante para sua honra e posicionamento setorial.

Como disse o Desembargador Mauro Pereira Martins do TJRJ, em voto exarado no âmbito do Processo Administrativo nº 0056716-18.2018.8.19.0000 e, posteriormente replicado em publicação no Jota, de 19/12/2018⁸: “Enunciados de súmula não são estáticos, nem estratificados, devendo sempre ser revistos ou mesmo cancelados, de forma a refletir o entendimento atual do Tribunal, caso surjam novos fundamentos aptos a fazer a Corte mudar de posicionamento sobre determinada matéria”.

E bom recordar, que estamos no Rio de Janeiro, onde as mazelas políticas, econômicas e sociais deveriam ser mais visíveis aos olhos de uma sociedade que se encontra há décadas míope e acostumada a viver em uma distorção de direitos e deveres.

Com essa realidade, por mais que LIGHT e ENEL sejam pioneiras e vanguardistas em tecnologias no combate às perdas comerciais (“gato”), nosso povo não ajuda.

Há uma percepção equivocada da sociedade de que o “gato”, crime previsto em nosso Código Penal, é algo insignificante e só o pobre faz.

Em um estado com algumas facções criminosas e milícias, nos acostumamos cinicamente a ficar anestesiados, já que as barbáries perpetradas por estes criminosos,

⁸ Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/le/leia-decisao-tj-rj-cancelou-sumula-mero.pdf>>; <<https://www.jota.info/justica/sumula-mero-aborrecimento-tjrj>>. Acesso em: 02/09/2025.

nos fazem achar que a energia é gratuita, é esperto ter seu gato de estimação e que só o pobre é “perseguido” pelas distribuidoras.

Ledo engano. Obviamente que a base de clientes de uma distribuidora são os consumidores residenciais, mas estão focam a sua atuação nos grandes fraudadores de energia (comércio, indústria, mansões em bairros nobres).

Além disso, no Rio, em especial na Região Metropolitana, possui milhões de “clientes” que se encontram em área de risco e, portanto, ausente o Estado.

Como poderia uma distribuidora atuar nestes locais dominados por traficantes e milicianos, sendo que nem o Estado se faz presente?

Qual a razão de tamanha litigância incentivada no Judiciário fluminense e uma indústria da ilegalidade que atua no Rio, mais do que qualquer estado do país?

Seria uma visão distorcida de se proteger um “consumidor”, que na realidade comete crime ao furtar ou fraudar o consumo de energia?

Havendo cumprimento integral pelas distribuidoras do ato normativo da Aneel e da legislação setorial, conhecimento jurídico e regulatório pelos advogados internos e externos e metas das diretorias comercial e jurídica que agregam e não se opõem, vejo, com esperança, a possibilidade de vencermos esta luta. Hoje enxugamos gelo e seguiremos assim, alimentando a indústria das ações e destruindo Opex e a credibilidade das concessionárias, caso a mudança e gestão não comece de dentro. As distribuidoras não são vilãs e sim vítimas e os consumidores honestos, também.

Tenho certeza, como dito ao longo deste artigo, que depois de 35 anos de dedicação exclusiva ao setor elétrico, mais de uma centena de aulas e palestras ministradas em todas as regiões deste país, artigos e livros, que com diálogo, constância e confiança é possível se chegar a um resultado que será benéfico para o tribunal, para o consumidor que tem direito e para a empresa.

Centro de
Documentação e
Pesquisa

OABRJ